

(XV:F0H1R0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0040381-02.2002.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.040451-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO : [REDACTED]
APELANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : DF00034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PLANO DE SAÚDE. [REDACTED]. ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO. MAJORAÇÃO DE CUSTEIO PARA DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE PERMANÊNCIA EM UTI. CLÁUSULA ABUSIVA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Regulamento Geral do [REDACTED] prevê a possibilidade de exclusão, alteração, redução ou mesmo sustação da concessão de qualquer tipo de benefício, a critério do Conselho Deliberativo do plano, não havendo direito adquirido violado, uma vez que os benefícios previstos não criam direitos de qualquer espécie para os participantes, nos termos do art. 76 do dito regulamento.
2. As modificações implementadas atingem, inclusive, quem aderiu ao plano em questão antes da Resolução 20/98, visto que os autores já tinham conhecimento de que poderia haver alterações quanto à forma e o percentual de participação e que os benefícios dispostos no [REDACTED] não criam direitos.
3. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula nº 302) sobre o tema, considerando abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita tempo de internação do consumidor/paciente, especialmente quando a internação se dá em UTI, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, a prevalência do princípio da boa-fé objetiva e opção por uma solução humanista. Isto porque não há como se prever por quanto tempo o paciente precisará permanecer em uma Unidade de Terapia Intensiva, antes de ter o quadro clínico estabilizado.
4. Abusiva a cláusula que estabelece limite de tempo para permanência em Unidade de Terapia Intensiva, devendo ser afastada tal limitação.
5. Diante da configuração da sucumbência parcial das partes, cada qual arcará com o pagamento das custas e dos honorários do advogado da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 14, parte final do art. 85 do NCPC.
6. Apelação parcialmente provida, nos termos dos itens 4 a 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 22 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0040381-02.2002.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.040451-6/DF